



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.396 - SP (2013/0146926-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE AFERIDA POR LAUDO MÉDICO-PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* fundamentou a não concessão do auxílio-acidente no laudo médico-pericial o qual atestou que o processo inflamatório anterior sofrido pela segurada evoluiu e não deixou sequelas incapacitantes. A revisão do que decidido impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 107.646/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/11/2013; e AgRg no AREsp 258.462/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.396 - SP (2013/0146926-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 465):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 475, § 2º, DO CPC E 19 E 20, II, DA LEI N. 8.213/91. SÚMULA 211/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE AFERIDA POR LAUDO MÉDICO-PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega-se não ser hipótese para a incidência da Súmula 7/STJ, mas sim caso para a reavaliação das provas porque comprovado nos autos a incapacidade da agravante, o que lhe confere o direito ao auxílio-acidente pleiteado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.396 - SP (2013/0146926-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE AFERIDA POR LAUDO MÉDICO-PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* fundamentou a não concessão do auxílio-acidente no laudo médico-pericial o qual atestou que o processo inflamatório anterior sofrido pela segurada evoluiu e não deixou sequelas incapacitantes. A revisão do que decidido impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 107.646/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/11/2013; e AgRg no AREsp 258.462/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada contém a seguinte fundamentação (fls. 465-467):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo"; e b) "tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional".

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado:

Acidente do trabalho - Doença - LER/DORT - Redução parcial e permanente da capacidade laborativa - Não comprovação - Benefício acidentário indevido - Improcedência.

Processo Civil - Sucumbência - Isenção total da segurada - Aplicação do disposto no art. 129, § único, da Lei n. 8.213/91.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, aduz-se, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa aos artigos 475, §2º, do CPC, 19, 20, II, e 86 da Lei n. 8.213/91 aos argumentos de que: (a) o aresto combatido deveria ter considerado deserto o recurso do INSS e não poderia ter conhecido do reexame necessário porque a condenação não excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos; (b) "[...] a prova robusta e sem impugnação técnica, não deixa dúvidas sobre a definitividade das lesões, que justificam o enquadramento do caso na legislação acidentária vigente".

Sem contrarrazões.

Neste agravo, afirma-se que o recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de ação acidentária proposta por segurada contra o INSS na qual se busca a concessão do auxílio-acidente. A pretensão foi julgada procedente em primeira instância, mas sofreu juízo de reforma em sede de apelação e reexame necessário.

Consigna-se inicialmente que os artigos 475, §2º, do CPC, 19 e 20, II, da Lei n. 8.213/91 não foram prequestionados, malgrado a oposição dos aclaratórios, razão por que incide ao ponto o enunciado da Súmula 211/STJ.

Por outro lado, segue abaixo o seguinte fragmento do voto condutor do acórdão que esclarece a questão da ausência de incapacidade laboral:

Realizadas as perícias, sobrevieram os laudos de fls. 162/168 e 284/295.

Na primeira perícia realizada, a perita judicial que examinou a autora concluiu que a mesma padecia de bursite no ombro direito, moléstia que foi agravada pelo trabalho e implicava em redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa (fls. 167).

O último expert nomeado nos autos, por sua vez, concluiu que "Realizada a presente avaliação clínica e subsidiária verificamos que os processos inflamatórios anteriores evoluíram sem deixar sequelas clínicas e/ou ultrassonográficas.

Não foi confirmada a bursite do ombro direito diagnosticada anteriormente. Quanto ao trabalho, a competente vistoria ambiental torna-se desnecessária tendo em vista a ausência de lesões que permita relacionar o nexa infortunistico. Mister informar que, em inspeção similar, observamos que a atividade de balconista exige a movimentação variada dos membros superiores. Isto posto, temos que o labor continha elementos contributivos mas que o processo inflamatório anterior evoluiu de forma satisfatória sem deixar sequelas incapacitantes." (fls. 29).

O laudo médico mais recente apresentado, bem fundamentado, deve ser acolhido em sua totalidade, visto que não foi impugnado cientificamente, através de parecer divergente de assistente técnico.

[...]

Não há nos autos nenhum registro de atendimento médico ou afastamento da autora de suas atividades laborativas em razão de bursite do ombro direito, única alteração diagnosticada na primeira perícia realizada.

Ademais, no último laudo médico produzido, verifica-se que a autora não mais apresentava qualquer alteração incapacitante, nem mesmo a bursite do ombro direito, que certamente evoluiu de forma satisfatória, sem deixar sequelas.

Com efeito, diante do quadro fático-probatório examinado pela Corte de origem, não se deve admitir o recurso especial por ofensa ao artigo 86 da Lei de Benefícios ou pelo dissídio jurisprudencial, pois incide ao caso o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, ao analisar a prova pericial, concluiu que a lesão sofrida pelo obreiro não compromete a sua capacidade para o trabalho. Revisar tal entendimento implica revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é possível, tendo em vista o enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 318.840/SC, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 21/08/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o art. 86 a Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício acidentário reclama a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de incapacidade permanente do agravante. Modificar tal premissa exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 258.462/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/02/2013).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Diversamente do que proposto neste regimental, a revisão do acórdão recorrido, quer pela alínea "a", quer pela alínea "c" do permissivo constitucional, a fim de que se reconheça a incapacidade da agravante, impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Mantém-se, desse modo, a não admissão do apelo nobre ante o óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0146926-7

AgRg no
AREsp 342.396 / SP

Números Origem: 1075542006 2002134720088260000 994082002132

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.